



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa ATUAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era — MG, nomeado através da Portaria n.º 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4.º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa "ATUAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 19.588.502/0001-85, em relação ao edital pregão eletrônico n.º 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada que preencha as condições exigidas neste instrumento para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de equipe padrão para a realização de varrição manual e capina de vias e logradouros públicos, realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana e capina no Município de Nova Era.

I - BREVE HISTÓRICO:

No dia 16 de março de 2023, às 08:30 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo sido cadastradas 14 (quatorze) propostas.

Após abertura da sessão, foram abertas e analisadas as propostas comerciais, com o seguinte resultado:

PROPOSTAS CLASSIFICADAS:

- Vitha Service - Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Eireli
- AOT Ambiental E Empreendimentos Técnicos Ltda
- Horizontes Empreendimentos em Construção Ltda
- Alicerce Construções e Serviços Ltda
- Vieira Campos Serviços e Locações Eireli
- Jeferson Leandro de Araújo
- Urbaniza Saneamento e Locações Ltda
- Gaigher Engenharia Ltda
- UTV Facilities Ltda

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:

- Atuar Prestações de Serviço Ltda
- Tratat Ambiental Ltda
- TG Conservadora Eireli
- Pacheco Soluções e Serviços Ltda ME



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda

As propostas comerciais foram desclassificadas porque as referidas empresas não apresentaram os anexos solicitados, contrariando o artigo 5.2 do edital:

5.2 – Juntamente com a proposta comercial deverão ser anexados, SEM IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

5.2.1 – Anexo IX – 1. Encargos

5.2.2 – Anexo IX – 2. Auxiliar de Serviços Gerais

5.2.3 – Anexo IX – 2. Encarregado

5.2.4 – Anexo IX – 3. Equipamentos

5.2.5 – Anexo IX – 4. Uniformes

5.2.6 – Anexo IX – 5. Ferramentas

5.2.7 – Anexo IX – 6. Custo Total

Após a fase de lances e conhecida a empresa vencedora, foram analisadas as documentações do fornecedor 14 (Horizontes Empreendimentos em Construção Ltda), sendo habilitado.

Após divulgação do resultado de habilitação, o representante do fornecedor 9 (Atuar Prestações de Serviço Ltda) manifestou interesse em interpor recurso administrativo.

No dia 27 de março de 2023, a empresa Atuar Prestações de Serviço Ltda, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, alegando em resumo que:

- a) Ao cadastrar a proposta no sistema eletrônico, a empresa recorrente inseriu os anexos solicitados na aba de habilitação.
- b) Que algumas empresas não apresentaram a carta proposta junto ao anexo.

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões.

II - DA ANÁLISE:

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

convocatório do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do recurso.

A empresa Atuar prestações de Serviços Ltda questiona que a desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada e baseada em excesso de formalismo por parte da Administração. No entanto, tal desclassificação ocorreu em estrito atendimento ao item 5.2 do edital, já transcrito anteriormente.

Ao cadastrar a proposta no sistema do pregão eletrônico a empresa declara estar ciente e concorda com todas as condições contidas no edital. Ou seja, ao participar do processo licitatório a empresa tem ciência de todas as obrigações a que estará sujeita.

Juntamente com a proposta cadastrada o edital exigiu a apresentação dos anexos IX-1, IX-2, IX-3, IX-4, IX-5, IX-6, ou seja, o edital deixou claro que o local de anexar seria na aba de proposta comercial, pois a hora de classificar propostas é prévia à habilitação.

Sobre o questionamento de que algumas empresas não apresentaram a carta proposta junto ao anexo e não foram desclassificadas, informamos que a carta proposta (anexo III) nada mais é do que o modelo que a empresa deverá preencher no sistema eletrônico.

III - DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa ATUAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e decide pelo NÃO PROVIMENTO no mérito em sua integralidade, mantendo a decisão de desclassificar a proposta comercial da empresa Atuar Prestações de Serviços Ltda, por não ter apresentados os anexos IX juntamente com a proposta comercial, contrariando o item 5.2 do edital.

A presente decisão será divulgada no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era — MG, na internet e enviada diretamente para as empresas participantes.

Nova Era, 05 de abril de 2023.


p/ **Edmar Gonçalves**
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **ATUAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 05 de abril de 2023.


Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL